

Região Administrativa Especial de Macau

Lei n.º /1999 (Proposta de Lei · Minuta para consulta de parecer)

Lei Orgânica do Comissariado da Auditoria

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71º da <<Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau>>, a presente lei.

Capítulo I

Criação, natureza, atribuições e competências do Comissariado da Auditoria

Artigo 1º

Criação

Nos termos do artigo 60º da <<Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau>>, a Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado da Auditoria.

Artigo 2º

Natureza

1. O Comissariado da Auditoria funciona como órgão independente e o Comissário da Auditoria responde perante o Chefe do Executivo.
2. Na prossecução das suas atribuições, o Comissário da Auditoria, o adjunto, os auditores principais, os auditores superiores, os auditores e os portadores do “cartão da auditoria” gozam do estatuto de autoridade pública.

Artigo 3º

Atribuições

1. O Comissariado da Auditoria procede à auditoria financeira sobre a execução do orçamento do Governo da Região Administrativa Especial de Macau e elabora o relatório de auditoria da Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau, que é presente ao Chefe do Executivo.
2. O Comissariado da Auditoria realiza a auditoria sobre a execução do orçamento, contas finais, bem como a gestão e a utilização de fundos extra-orçamentais, nomeadamente os activos, passivos, lucros e prejuízos, e contas, receitas e despesas públicas, rendimentos e encargos financeiros dos objectos auditados da Região Administrativa Especial de Macau.
3. O Comissariado da Auditoria efectua a “auditoria de resultados” sob o ponto de vista do nível de economia, eficiência e eficácia no exercício de funções por objectos auditados da Região Administrativa Especial de Macau.
4. Para além dos assuntos de auditoria previstos nesta Lei, o Comissariado da Auditoria procede à auditoria sobre os assuntos preceituados por outros diplomas, de acordo com o determinado nesta Lei e as respectivas disposições legais.
5. O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, em razão dos interesses públicos, pode, por escrito, autorizar o Comissariado da Auditoria proceder à auditoria financeira ou “auditoria de resultados” a individualidades e associações, sem que se encontre dentro das suas competências previstas por força de diplomas.
6. O Comissariado da Auditoria define anualmente as linhas de políticas e o plano de actividades que serão apresentados ao Chefe do Executivo.
7. São objectos auditados, para efeitos desta lei, todas as entidades que se envolve na aplicação de recursos públicos da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 4º

Competências

Compete ao Comissariado da Auditoria na prossecução das suas atribuições no disposto desta Lei:

1. Proceder à auditoria da Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau e dos balanços anuais apresentados pela Direcção dos Serviços de Finanças.
2. No desempenho das atribuições referidas no n.º 2 do artigo 3º, compete ao Comissariado da Auditoria:
 - 1) solicitar explicações e prestação de informações, que se repute convenientes, a dirigentes do objecto auditado ou qualquer pessoa, de modo a assegurar o exercício das suas funções;

- 2) exigir o objecto auditado, a submeter o seu orçamento ou planos para rendimentos e encargos financeiros, declarações relativa à execuções orçamentais, contas finais, relatório financeiro, relatório de auditoria emanado por empresa de auditoria, bem como outras informações relacionadas com as receitas e despesas públicas, ou rendimentos e encargos financeiros;
 - 3) examinar e adquirir extractos de quaisquer livros, documentos ou registos de quaisquer objectos auditados a que se refere o n.º 4 do artigo 3º, sendo isento de pagamento de quaisquer custas;
 - 4) obter todos os registos, livros, suporte contabilístico, documentos, dinheiros, recibos, franquias, títulos de créditos, materiais e qualquer outro património do governo que se encontrem na posse de qualquer pessoa de quaisquer objectos auditados a que se refere o n.º 4 do art.º 3º.
3. No desempenho das atribuições referidas no n.º 3 do artigo 3º, o Comissariado da Auditoria, com base nos resultados do assunto de auditoria, realiza a auditoria ao respectivo objecto auditado, verificando o grau de oportunidade e equilíbrio entre a sua aplicação e produção de trabalho de recursos públicos. Deste modo:
- 1) Compete ao Comissariado da Auditoria verificar se o objecto auditado empregou medidas adequadas que visassem a procurar opções alternativas na implementação das políticas, incluindo a identificação, selecção e averiguação de tais opções;
 - 2) Compete ao Comissariado da Auditoria verificar se o objecto auditado definiu os objectivos de política determinados; se as decisões tomadas na implementação das políticas foram compatíveis com os objectivos aprovados e levado a efeito por pessoa da ordem oportuna com próprias competências; bem como se as instruções dadas a pessoal foram conciliáveis com os objectivos aprovados e decisões tomadas e foram entendidos devidamente por aqueles em questão;
 - 3) Compete ao Comissariado da Auditoria verificar se existiram conflitos ou conflitos latentes entre os diferentes objectivos de política do objecto auditado e entre as medidas adoptadas na implementação;
 - 4) Compete ao Comissariado da Auditoria verificar a eficácia e extensão da translação dos objectivos de política para fins operacionais e medidas de desempenho; se objecto auditado apreciou os custos dos níveis alternativos de serviços e outros factores relevantes, bem como se reviu os mesmos como os custos variavam;
 - 5) Compete ao Comissariado da Auditoria exercer os demais poderes que lhe forem conferidos por lei.
4. Nos termos do n.º 5 do artigo 3º, igualmente, o Comissariado da Auditoria goza de poderes a que se referem os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, no âmbito da auditoria financeira ou “auditoria de resultados”.
5. O Comissariado da Auditoria relata ao Ministério Público os assuntos que se julquem conveniente.

Artigo 5º
Dever geral de cooperação

Todas as pessoas singulares e colectivas, com salvaguarda dos respectivos direitos e interesses legítimos, têm o dever de colaborar com o Commissariado da Auditoria.

Artigo 6º
Dever especial de cooperação

1. O Commissariado da Auditoria, no desempenho das suas atribuições referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3º, tem direito à cooperação dos objectos auditados.
2. O Commissariado da Auditoria, no desempenho das suas atribuições referidas nos n.º 5 do artigo 3º, tem direito à cooperação das respectivas pessoas ou associações.
3. As pessoas ou entidades referidas nos números anteriores são obrigadas a prestar ao Commissariado da Auditoria todas as informações, documentos e demais elementos pretendidos.
4. A não observância dos trâmites estabelecidos no número anterior fará incorrer o responsável na pena correspondente ao crime de desobediência, não prejudicando a eventual responsabilidade civil ou disciplinar.

Artigo 7º
Relatório de auditoria da Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau

1. A Direcção dos Serviços de Finanças, num prazo de cinco meses após a conclusão de cada ano económico ou no prazo mais longo determinado pelo Chefe do Executivo, deve apresentar ao Commissariado da Auditoria as contas e balanços referidos no n.º 1 do artigo 4º.
2. Ao receber as contas e balanços referidos no número anterior, o Commissariado da Auditoria procede à verificação e auditoria das contas e balanços, e, num prazo de nove meses após a conclusão de cada ano económico, ou no prazo mais longo determinado pelo Chefe do Executivo, elabora o relatório de auditoria das contas e balanços em causa, bem como dos assuntos no âmbito das suas atribuições e competências que lhe estiverem cometidas, o qual é presente ao Chefe do Executivo, acompanhando pelas cópias das citadas contas e balanços certificados.

Artigo 8º

Relatório de “auditoria de resultados”

1. O Comissariado da Auditoria goza de ampla discricionariiedade no âmbito de matérias a relatar. O Comissariado da Auditoria zela por relatar quaisquer circunstâncias notadas no decurso de auditoria, revelando as implicações financeiras e concluindo com opiniões propícias dizendo respeito a partes que precisa de melhoria.
2. O Comissariado da Auditoria deverá submeter ao Chefe do Executivo o relatório de “auditoria de resultados”.

Artigo 9º

Processo de auditoria

1. O Comissariado da Auditoria procede à auditoria de assuntos determinados no plano de actividade e deve remeter uma notificação de auditoria ao objecto auditado com a antecedência de três dias úteis relativamente à realização de auditoria, devendo o objecto auditado, por seu turno, nos termos do artigo 6º, diligenciar providenciar as necessárias condições de trabalho.
2. O pessoal do Comissariado da Auditoria, a serviços ou individuos auditados, deverão mostrar as suas credenciais de trabalho e a cópia da notificação de auditoria.
3. Ao levar a cabo da auditoria dos assuntos, a apresentação do relatório ao Chefe do Executivo será precedida de solicitação de opiniões do objecto auditado ou pessoas em questão, opiniões essas que integrarão o relatório sob a forma de anexos. O objecto auditado ou pessoa em questão, deve, em quinze dias úteis contados da data de recepção do relatório de auditoria, submeter as suas opiniões, por escrito, ao Comissariado da Auditoria.

Capítulo II

Comissário da Auditoria, Adjunto e pessoal

Secção I

Comissário da Auditoria e Adjunto

Artigo 10º

Comissário da Auditoria

O Comissário da Auditoria é titular de todas as competências do Comissariado da Auditoria, podendo delegá-las no seu adjunto, com excepção dos atribuições e poderes no âmbito da certificação e relatório de contas, sem prejuízo da faculdade de, a todo o tempo, avocar os poderes delegados.

Artigo 11º
Nomeação

Nos termos da alínea 6) do artigo 50º da <<Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau>> da República Popular da China, o Comissário da Auditoria é indigitado pelo Chefe do Executivo para ser nomeado pelo Governo Poplar Central.

Artigo 12º
Incompatibilidades

O Comissário da Auditoria não pode exercer outra função pública ou qualquer actividade privada, remunerada ou não, nem desempenhar quaisquer cargos em organizações de natureza política ou sindical.

Artigo 13º
Dever de sigilo

1. O Comissário da Auditoria é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tenha tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, salvo se entender que tal sigilo se não impõe, em virtude da natureza dos mesmos factos.
2. Ambos o dever de segredo de instituições de crédito e o dever de sigilo, não expressamente protegido pela lei, de quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, cedem perante o dever de cooperação com o Comissário da Auditoria.

Artigo 14º
Direitos e regalias

1. As remunerações e demais direitos e regalias do Comissário da Auditoria serão definidos pelo Chefe do Executivo.
2. O Comissário da Auditoria não pode ser prejudicado na estabilidade da sua carreira, no regime de segurança social e demais regalias de que beneficie, contando, designadamente, o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

Artigo 15º
renúncia

O Comissário da Auditoria pode renunciar ao cargo, mediante comunicação, por escrito, ao Chefe do Executivo.

Artigo 16º
Cartão de auditoria

1. O Comissário da Auditoria tem direito a detenção e uso de “cartão de auditoria” passado pelo Chefe do Executivo.
2. Facultar ao portador de “cartão de auditoria” os seguintes direitos:
 - 1) livre trânsito e acesso a locais de funcionamento dos objectos auditados da Região Administrativa Especial de Macau;
 - 2) exigência os objectos auditados do cumprimento de dever especial de cooperação a que se refere o artigo 6º desta Lei;
3. Os modelos de “cartão de auditoria” são definidos por regulamento administrativo do Chefe do Executivo.

Artigo 17º
Adjunto

1. O Comissariado da Auditoria pode ter um adjunto.
2. O Adjunto é indigitado pelo Comissário da Auditoria para ser nomeado e exonerado pelo Chefe do Executivo.
3. A nomeação e exoneração deverão ser publicados no <<Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau>>.
4. O adjunto tem a remuneração correspondente a 70% da estabelecida para o Comissário da Auditoria e os demais direitos e regalias atribuídos a director de Serviços (coluna 2).

Artigo 18º
Dever de sigilo

O adjunto está vinculado ao dever de absoluto sigilo relativamente aos factos de que tenham tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, o qual só cederá mediante autorização do Comissário da Auditoria.

Artigo 19º
Renúncia

O adjunto pode renunciar ao cargo mediante comunicação, por escrita, com a antecedência de 60 dias, ao Comissário da Auditoria.

Artigo 20º
Remissões

O adjunto aplica-se o disposto nos artigos 12º, n.º 2 do artigo 14º e artigo 16º.

Secção II
Pessoal do Comissariado da Auditoria

Artigo 21º
Pessoal do Comissariado da Auditoria

O Comissário da Auditoria, no desempenho das suas funções, pode ser apoiado por director, auditores principais, assessores e demais pessoal necessário.

Artigo 22º
Nomeação e exoneração

O pessoal a que se refere o artigo anterior é livremente nomeado e exonerado pelo Comissário da Auditoria, podendo ser requisitado, destacado ou contratado.

Artigo 23º
Pessoal em regime de colocação temporária

Sempre que se revele útil ou conveniente, pode o Comissário da Auditoria designar a qualquer funcionário público, que proceda, por conta dele, a inquéritos, verificações ou auditorias, os quais lhe devem ser relatados, desde que por escrito e que essa solicitação seja sujeita à concordância de dirigente de Serviço do funcionário em questão.

Artigo 24º
Prestação de serviços

O Comissariado da Auditoria pode, em casos excepcionais, celebrar contratos com objectos auditados ou privadas para a realização de estudos e trabalhos de natureza técnica e de carácter eventual.

Artigo 25º
Cartão de auditoria

1. O Comissário da Auditoria pode passar “cartão de auditoria” ao pessoal do Comissariado da Auditoria que se julgue necessário.
2. Faculta ao portador de “cartão de auditoria” os seguintes direitos:
 - 1) livre trânsito e acesso a locais de funcionamento de todos os objectos auditados da Região Administrativa Especial de Macau;
 - 2) exigência os objectos auditados do cumprimento de dever especial de cooperação a que se refere o artigo 6º desta Lei;
3. Os modelos de “cartão de auditoria” são definidos por regulamento administrativo do Chefe do Executivo.

Artigo 26º
Remissões

1. O disposto no artigo 18º aplica-se ao pessoal do Comissariado da Auditoria e todos os que colaborem com o Comissariado da Auditoria.
2. O pessoal do Comissariado da Auditoria beneficia do preceituado no n.º 2 do artigo 14º.

Capítulo III
Serviço do Comissariado da Auditoria

Artigo 27º
Finalidade, autonomia e instalação

1. O Serviço do Comissariado da Auditoria tem por função o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atribuições definidas na presente lei.
2. O Serviço do Comissariado da Auditoria segue o regime financeiro das entidades autónomas, com plano de contas privativo.

3. O património do Comissariado da Auditoria é constituído pela universalidade dos bens e direitos que adquira para ou no exercício das suas atribuições.
4. O Serviço do Comissariado da Auditoria funcionará em instalações próprias.

Artigo 28º

Princípios de funcionamento

1. Os actos e diligências cometidos ao Comissariado da Auditoria são praticados pelo Comissário da Auditoria ou pelo pessoal do Serviço do Comissariado da Auditoria credenciados para o efeito.
2. Os actos do Comissariado da Auditoria não são passíveis de recurso, mas podem ser sempre objecto de reclamação para o Comissário da Auditoria.

Artigo 29º

Competência administrativa e disciplinar

Compete ao Comissário da Auditoria praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal do Comissariado da Auditoria e exercer sobre ele o poder disciplinar com recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 30º

Regime do pessoal

1. Nos termos da sua lei orgânica, o Comissariado da Auditoria deve ter o seu quadro de pessoal.
2. O regime geral da função pública aplica-se subsidiariamente ao pessoal do quadro do Serviço do Comissariado da Auditoria.

Artigo 31º

Orçamento

1. O Comissariado da Auditoria submeterá o seu orçamento ao Chefe do Executivo para ser incluído uma verba global destinada ao Comissariado da Auditoria na parte das despesas do Orçamento Geral da Região Administrativa Especial de Macau.
2. As transferências de verbas entre dotações do Comissariado da Auditoria dependem da aprovação do Comissário da Auditoria.

Artigo 32º
Fiscalização e julgamento

Até 31 de Março de cada ano, o Commissariado da Auditoria submeterá à fiscalização financeira e julgamento do Chefe do Executivo as contas do ano económico anterior.

Capítulo IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 33º
Diploma complementar

○ Chefe do Executivo determina o regulamento administrativo destino à execução da presente lei, designadamente o regulamento administrativo da orgânica e funcionamento do Serviço do Commissariado da Auditoria.

Artigo 34º
Encargos orçamentais

Os encargos orçamentais decorrentes da execução desta lei são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com as disponibilidades existentes no orçamento geral da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano ou, caso necessário, por abertura de crédito com contrapartida em saldos orçamentais de exercícios findos.

Artigo 35º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas nesta lei.

Artigo 36º
Vigência

O presente lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa _____
Susana Chou

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo _____
Edmundo Ho